"Dispõe sobre criação da Junta Médica Municipal, para atender as disposições constantes da Lei Municipal nº 649, de 03 de junho de 1.991 e dá outras providências."

DANILO FRANCO, Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra, no uso de suas atribuições legais, faz saber que Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte

LEI

Artigo 1° - Para os fins previstos na Lei Municipal nº 649, de 03 de junho de 1.991, fica criada a Junta Médica Municipal, a ser composta por 03 funcionários efetivos, ocupantes doc argo de médico, os quais serão nomeados por Decreto.

Artigo 2º - A Junta Médica Municipal a que alude o artigo anterior avaliará o funcionário nas seguintes hipóteses:

I – licença para tratamento de saúde;

II – licença gestante;

III – quando acidentado no exercício de suas funções;

IV – quando acometido de doença profissional;

V – por motivo de doença em família, quando for indispensável sua assistência;

VI – aposentadoria por invalidez

Parágrafo único — Nos casos previstos nos incisos do caput deste artigo, poderá o funcionário, quando da avaliação pela Junta Médica, fazer-se acompanhar, às suas expensas, de médico de sua confiança.

Artigo 3º - Será o funcionário aposentado por invalidez quando for:

I- quando for acometido por acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho;

II – quando for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS; e contaminação por radiação, conseqüências e seqüelas decorrentes do estado avançado do diabetes, com base em conclusão da junta médica municipal.

Artigo  $4^{\circ}$  – O valor da aposentadoria por invalidez, na hipótese dos incisos I e II do artigo anterior, será igual ao do vencimento vigente na data da concessão do beneficio.

Parágrafo único — Os proventos da aposentadoria por invalidez não poderão exceder os vencimentos percebidos na atividade.

Artigo 5º - Concluída a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida a contar da data da expedição do laudo médico.

Artigo 6º - O laudo médico conclusivo será encaminhado ao Departamento Pessoal, que tomará as providências

Artigo 7º - O aposentado por invalidez, enquanto não completar 55 anos de idade, está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico, anualmente, a cargo da Prefeitura Municipal e processo de reabilitação profissional.

Artigo 8º - O funcionário não poderá exercer atividade laborativa, seja no âmbito privado ou público, enquanto se encontrar na condição de aposentado por invalidez, sob pena de cassação do beneficio.

Artigo 9° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, 06 de maio de 1.999 - 35º Ano de emancipação político-administrativa.

Danilo Franco Prefeito Municipal

necessárias.